



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 2.956, DE 2024

Dispõe sobre a qualidade da infraestrutura escolar dos estabelecimentos públicos de ensino.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os estabelecimentos públicos de ensino deverão:

I - atender a padrões nacionais de qualidade de infraestrutura escolar pactuados nacionalmente em regime de colaboração no âmbito do Sistema Nacional de Educação (SNE);

II - obedecer às condições mínimas de infraestrutura de funcionamento e salubridade de todas as escolas estabelecidas no Programa Nacional de Infraestrutura Escolar.

Art. 2º Ficam proibidos em todo o território nacional:

I - a utilização de contêineres, lona, latas, ou outros materiais inadequados na constituição de espaços para salas de aulas, bibliotecas ou quaisquer outros ambientes escolares, observado o disposto no parágrafo único;

II - o adiamento de calendário escolar por ausência de estrutura adequada.

Parágrafo único. Assegurada a segurança da estrutura dos espaços educativos, será admitida, nos termos de ato normativo da secretaria de educação ou resolução do conselho de educação competente, ou da comissão gestora no caso de territórios etnoeducacionais, a utilização de:



I - materiais encontrados no contexto local que respeitem a identidade cultural;

II - estruturas provisórias por prazo determinado em situações emergenciais.

Art. 3º Esta lei aplica-se às:

I – instituições de ensino de educação básica municipais, distritais, estaduais, federais e privadas;

II – instituições de ensino superior, públicas ou privadas;

III – entidades conveniadas com a administração pública que prestem serviços na área de educação em qualquer ente federado.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 20 de maio de 2026.

Deputado BENES LEOCÁDIO
Presidente

